



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000243/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.002 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CERRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 902 e ss) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 884 e ss) que manteve em parte a autuação relativa às contribuições previdenciárias cota parte (SEGURADOS, EMPRESA,

GILRAT e TERCEIROS), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância (fls. 884 e ss) analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve em parte a autuação:

Trata-se de crédito tributário consolidado em 28/03/2006, constituído contra FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CERRADO, por intermédio do AIOP DEBCAD nº 35.793.894-1, no valor de R\$887.632,96 (oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente às competências 07/2000 a 12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.110/116), o crédito objeto do presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias cota parte (SEGURADOS, EMPRESA, GILRAT e TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Diz, ainda, o relatório fiscal, que a parte dos segurados foi calculada aplicando-se a alíquota mínima, por competência, sobre o total do salário de contribuição apurado, uma vez que não houve arrecadação mediante desconto, com base no §3º, art. 33, da Lei 8.212/91.

Ressalta o relatório que, quando da realização da auditoria na sede da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CERRADO- FUNCER, Fundação com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constatou-se que um dos seus objetivos é a promoção e apoio a pesquisa, ao ensino, à extensão e ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

No período fiscalizado, a fundação executou diversas atividades, principalmente na área de ensino, divididas e numeradas conforme o que passam a denominar de "Projetos". Esses projetos equivaleriam às propostas para a realização de trabalhos específicos, tais como: cursos de pós-graduação, cursos sequenciais, concursos de vestibular ou concurso de provimento de cargo público. Geralmente eram feitos por meio de contratos, sendo a principal contratante, para a maioria dos cursos, a Universidade Estadual de Goiás- LTEG, CNPJ: 01.112.580/0001-71, endereço: Campus BR 153, Km 98, CEP 75.001-970.

A numeração dos Projetos teve uma ordem sequencial, chegando até o número 243, conforme planilha em anexo, intitulada "RELAÇÃO DE PROJETOS, fls.124/127, sendo que nem todos eles foram de fato executados.

Todo o controle de gastos, inclusive com pessoal, está dividido por projetos, tanto no arquivamento de documentos, folhas de pagamento e prestação de contas, como também na escrita contábil. Para cada projeto existe um grupo de contas contábeis em separado, sendo os saldos computados por projeto, tanto no ativo, passivo, receitas e despesas.

Os trabalhadores que executavam os projetos foram contratados pela Fundação de duas formas: como segurados empregados e como prestadores de serviços (contribuintes individuais).

No desenvolvimento da auditoria, no período de 07/2000 a 12/2003, ficou constatada a existência de vínculo de emprego (segurado empregado) e não a prestação de serviço (contribuinte individual) considerada pela empresa.

A caracterização do vínculo de emprego foi constatada tendo em vista o conceito de empregado, conforme disposto no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT,

ao se observar a existência dos requisitos indispensáveis a tal caracterização: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Os segurados incluídos na presente autuação foram: os professores e os servidores administrativos (Diretora, Coordenador, Auxiliar de biblioteca, Secretária acadêmica, Auxiliar de Secretaria, Serviços Gerais) relacionados em folhas de pagamento, conforme relação às fls. 117/122. Tais segurados são pessoas físicas remuneradas que exercem atividade laboral direta e pessoalmente ao empregador, funções correlatas aos fins precípuos da empresa, ou seja, formação de nível superior e pós-graduação, caracterizando, assim, atividades indispensáveis para o alcance da finalidade para a qual a empresa foi constituída, portanto, não cabível sustentar a "eventualidade" para as funções citadas.

A "subordinação" está caracterizada pela prática de a empresa exercer o controle de frequência dos empregados mensalmente, controle do quantitativo de horas aulas ministradas por turma de cada Professor, valor unitário da hora aula e elaboração das folhas de pagamento com base no controle de frequência. Ressalta que outro fato importante para a caracterização de vínculo é o pagamento de Abono Anual (Décimo Terceiro Salário) aos empregados nos seguintes projetos: 039, 060, 069, 094, 101, 108 e 109, sendo que, em algumas competências, embora resistindo reconhecer o vínculo empregatício, efetuou o desconto dos segurados para a Previdência Social, sobre a remuneração mensal creditada nos seguintes projetos: 039, 060, 069, 071, 077, 078, 094, 096, 098, 101, 103, 104, 107, 108, 109, 114, 119, 125, 129, 146 e 147.

As remunerações foram obtidas pelo exame das folhas de pagamento, Livro Diário, Livro Razão, Registro de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP.

As folhas de pagamento de 2004 e 2005 estavam agrupadas em CURSOS SEQUENCIAIS, PÓS GRADUAÇÃO e CENTRO DE IDIOMAS, todos eles subdivididos pelos projetos integrantes de cada grupo. Havia um grupo à parte denominado de PRONERA, que era um projeto específico. Havia também as folhas de pagamento do pessoal da Administração, que ficou denominada RECURSOS PRÓPRIOS.

Nos períodos anteriores a 2004, as folhas de pagamento estavam divididas por projetos, sendo arquivadas em pastas de prestação de contas de cada projeto. Para o ano de 2003, foram apresentadas folhas de pagamento com todos os projetos dos CURSOS SEQUENCIAIS de forma agrupada.

Muitas vezes não foi possível obter as remunerações diretas das folhas de pagamento, devido a sua forma de arquivamento esparsa, e outras vezes os valores nelas contidos não coincidiam com os valores contabilizados. Dessa forma, quando necessário, foi considerado o valor das remunerações registrados em livros contábeis (DIÁRIO e RAZÃO).

Os valores que originaram o débito encontram-se em planilhas anexas ao Relatório Fiscal, denominadas: "VÍNCULOS CONSIDERADOS EMPREGADOS", fls.117/122.

Informa o relatório Fiscal que, com relação ao projeto 114, não foram incluídas na presente autuação as remunerações creditadas aos estagiários.

Os empregados vinculados à empresa no período de 07/2000 a 12/2003, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado contestou, tempestivamente, o lançamento em tela fls.826, pedindo a nulidade do presente AI, vez que teve cerceado seu direito de defesa, pelos fatos a seguir expostos:

- Uma vez que a presente autuação versa sobre a hipótese de "Consideração de vínculo Empregatício" e a Fundação não tem esse entendimento, há a imperiosa necessidade de que sejam declinados nominalmente cada um dos trabalhadores, os períodos respectivos e outros dados que possam melhor caracterizar cada situação, pois vínculo empregatício se reconhece individualmente, e da forma como estão os relatórios anexos à autuação, não atendem às regras elementares para sustentar o seu teor.

DA DILIGÊNCIA

Procedendo à análise do processo em face da defesa apresentada, a Seção do Contencioso Administrativo DRP/GO, constatou que:

- Em fiscalização anterior realizada na Fundação Universidade Estadual de Goiás-FUEG, CNPJ:01.112.580/0001-71, foi lançada a NFLD nº35.197.655-5, período de lançamento de 02/2000 a 06/2001, tendo como fatos geradores as remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à UEG- Universidade Estadual de Goiás, em seus cursos seqüenciais e de pós-graduação stricto/lacto senso. Em tal NFLD, foi explicado que parte dos fatos geradores refere-se a remunerações pagas indiretamente pela FUEG por intermédio da FUNCER;

- que na presente notificação, as remunerações consideradas como fatos geradores referem-se a contratos da FUNCER com a Universidade Estadual de Goiás- UEG, relativos a projetos de pós graduação, cursos seqüenciais e etc;

- considerando a similaridade da descrição dos fatos geradores apurados nas duas pessoas jurídicas, nos períodos de 07/2000 a 06/2001, retomaram-se os autos à fiscalização, em diligência, para que o auditor esclarecesse se houve ou não duplicidade de lançamento.

Do retorno da diligência, obtém-se a informação de fls. 864/868, com os seguintes esclarecimentos:

- Que após análise comparativa entre os processos apurados nesta fiscalização e o de nº35.197.655-5, apurado em fiscalização anterior realizada na Fundação Universidade Estadual de Goiás- FUEG, no período de 07/2000 a 06/2001, ficou constatado que houve lançamento em duplicidade relativo aos cursos "seqüencial de Ciências Imobiliárias" e "seqüencial de Radiologia e Imaginologia", devendo serem retificadas as competências de 07/2000 a 05/2001 para zero, permanecendo valores remanescentes na competência 06/2001, conforme DE/PARA a seguir:

COMP.	Rubrica	VAL. ORIG.	VAL. ORIG.
		DE	PARA
06/2001	Segurados	3.512,00	139,02
06/2001	Empresa	8.780,00	347,55
06/2001	Sat/Rat	439,00	17,37
06/2001	Terceiros	1.975,50	78,19
TOTAL	-	14.706,50	582,13

Cientificado da informação fiscal em função da diligência, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

É o Relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve em parte a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/12/2003

AIOP DEBCAD N° 35.793.894-1 CONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E, SUBORDINAÇÃO E NÃO EVENTUALIDADE.

São segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social-RGPS, nos termos do art.12, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, as pessoas físicas remuneradas que exercem atividade laboral direta e pessoalmente ao empregador, funções correlatas aos fins precípuos da empresa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do R. Acórdão Recorrido que:

O débito sofreu alteração para menor, em razão de pedido de diligência por parte da Seção do Contencioso Administrativo DRP/GO, a fim de que o auditor esclarecesse se houve ou não duplicidade de lançamento, em face a similaridade da descrição dos fatos geradores apurados nesta fiscalização e o débito apurado na NFLD nº35.197.655-5, apurado em fiscalização anterior realizada na Fundação Universidade Estadual de Goiás- FUEG, no período de 07/2000 a 06/2001, quando o auditor concluiu que: , ficou constatado que houve lançamento em duplicidade ,relativo aos cursos "seqüencial de Ciências Imobiliárias" e "seqüencial de Radiologia e Imaginotógia": devendo serem retificadas as competências conforme DE/PARA acima transcrito.

(...)

Considerando tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, retificando o valor do crédito tributário exigido conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado-DADR, em anexo.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 26/10/2010 (fls. 900), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 24/11/2010 (fls. 902 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que não há vínculo de trabalho. Assinala ter prestadores de serviços.

Ressalta ser uma FUNDAÇÃO DE APOIO, cujo objetivo primordial é apoiar o ensino, a pesquisa, a extensão e o desenvolvimento institucional no âmbito universitário, contribuindo com a formação e capacitação de recursos humanos, com o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico do Estado de Goiás, e porque não dizer, do Brasil. (...)13. Quanto à realização de cursos, sejam eles seqüenciais ou de pós-graduação lato sensu, é justo e necessário esclarecer que a FUNCER, na condição de fundação de apoio à UEG, gerencia os cursos de pós-graduação e seqüenciais que a UEG oferece à comunidade. Esse gerenciamento resume-se na cobrança e no recebimento das mensalidades, na contratação e remuneração do corpo docente e técnico, na impressão de apostilas, na compra de material e lanches oferecidos aos alunos, enfim, nas ações tendentes à colaboração com a UEG na realização dos cursos. 14. A responsabilidade acadêmica, isto é, a qualidade técnica do curso fica a cargo da UEG e de seus professores, uma vez que a FUNCER não tem corpo docente próprio. Esse é o motivo pelo qual o diploma é concedido pela UEG. Vale dizer, a chancela acadêmica para realização do

curso é da UEG e é ela quem oferece o curso à sociedade e o ministra aos inscritos, inclusive preparando o conteúdo programático e definindo a titulação dos docentes. Tanto é que ele, o curso, acontece dentro da estrutura física da UEG. À FUNCER, compete exclusivamente o seu gerenciamento operacional, nos termos acima indicados.(...) 19. Neste passo, para fazer frente à sua atuação, a Recorrida possui quadro próprio de empregados que laboram essencialmente nas funções administrativas que lhe são próprias, ao tempo em que contrata um rol de pessoas para atuarem especificamente nos projetos que executa. Essas contratações têm, em sua maioria, a natureza de prestação de serviços dado o caráter de temporariedade do projeto, o que não foi entendido e compreendido pela digna fiscalização, conforme se detalhará a seguir.

Assinala a inexistência de subordinação, na medida em que não dá ordens aos professores ou ao pessoal administrativo. Apenas controla frequência para efeito de contraprestação exata das horas trabalhadas.

Outra característica dos trabalhos é a eventualidade, de forma a inexistir habitualidade na sua relação com as pessoas que executam atividades nos projetos.

Pede o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Não se pode conhecer do presente recurso.

Como se observa da impugnação a fls. 832, o Recorrente, no momento de defesa, apenas alegou a nulidade da autuação por cerceamento à sua defesa.

Agora, no momento do recurso apresenta insurgência relativa ao vínculo de trabalho descrito na autuação.

Ora, a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da análise, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Dessa forma, não se conhece das alegações relativas à inexistência de subordinação e habitualidade, e portanto ausência de vínculo de trabalho.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly